DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 717/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20493/2014
PROTOCOLO	:	1476120
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 3/2014
CONTRATADA	:	EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2013
OBJETO DO CONTRATO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
VALOR INICIAL	:	R$ 152.400,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERRONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE

II – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 79/2013 e da formalização e teor do Contrato n. 3/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços de consultoria, assessoria e orientação profissional nas áreas de contabilidade pública, orientação nas audiências públicas das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, orçamento público, gestão fiscal e licitações, com prazo de vigência a partir de 7 de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), na análise ANA-4ICE-2391/2014, (peça 19), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, observando, entretanto, a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11717/2014, (peça 20) manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 3/2014, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela determinação para que o Município de Antônio João que se abstenha de executar o contrato, sustando seus efeitos na fase que se encontra**.**

III – VOTO

Verifica-se dos autos que assiste razão à conclusão do corpo técnico, já que devidamente demonstrados os procedimentos para a realização do pregão presencial, bem como a formalização do instrumento contratual, em consonância com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

Contudo, a remessa intempestiva dos documentos não ocorreu, haja vista que o extrato do Contrato n. 3/2014 foi publicado no dia 28 de janeiro (fls.102, da peça 17) e protocolado neste Tribunal no dia 17 de fevereiro de 2014, portanto, dentro do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 (quinze) dias uteis após a data da publicação.

O MPC, em seu parecer, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com supedâneo nos termos do Parecer C n. 00/0044/2001, deste Tribunal que, ao responder sobre prestação de serviços de assessoria, entendeu, em síntese, que é legal e regular quando tratarem de serviços relativos à atividade meio, no caso da Câmara Municipal, ou quando forem serviços técnicos especializados de natureza singular, observando ainda, que no quadro de pessoal deve ter servidores capacitados para desenvolver as atividades contratadas.

Aduz, ademais, que não há um termo de referência, ofendendo, assim, o princípio da motivação, além da ofensa ao princípio da publicidade, pela publicação mediante afixação em mural, e a iminência de dano ao erário na execução do contrato.

No entanto, discordo desse entendimento, pois pela leitura do objeto do contrato verifica-se que os serviços prestados pela contratada se referem a treinamentos, orientações e assessoria sobre contabilidade pública aos servidores do setor de contabilidade da Prefeitura Municipal, não permitindo concluir que estariam substituindo e/ou exercendo as funções desses servidores municipais, e por conseguinte, o entendimento firmado pelo citado Parecer C não se enquadra nestes serviços contratados, não produzindo as demais consequências expostas no r. parecer do “parquet” de Contas.

Quanto à publicidade do aviso da licitação, verifica-se pelas fls. 52 e 53 da peça 7 que, foi publicado no “Jornal Regional” e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, cumprindo assim, o princípio da publicidade exigido pelo art. 37 da Carta Maior.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, deixando de acolher, neste caso, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, c/c o art. 13, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 79/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 3/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 79/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS; da formalização e do teor do Contrato n. 3/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd